



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Regulamenta o exercício da profissão de Podólogo em todo o território nacional, define atribuições, requisitos de formação, registro profissional, campo de atuação, institui piso salarial nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Podólogo em todo o território nacional, estabelece requisitos para o exercício profissional, define atribuições, institui piso salarial nacional e dispõe sobre deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 2º Considera-se Podólogo o profissional devidamente habilitado para atuar na prevenção, no diagnóstico funcional e no tratamento das afecções superficiais dos pés, respeitados os limites legais de sua atuação.

Art. 3º O exercício da profissão de Podólogo somente será permitido a quem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II – possuir diploma de curso técnico ou superior em Podologia, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III – possuir registro ativo no órgão de fiscalização profissional, na forma desta Lei;
- IV – estar em situação regular com as obrigações legais e profissionais.

Art. 4º São atribuições do Podólogo, observados os limites legais e éticos:

- I – avaliação podológica;
- II – prevenção, tratamento e controle de afecções podológicas de origem superficial;
- III – cuidados com unhas, calosidades, hiperqueratoses, fissuras e outras alterações cutâneas dos pés;
- IV – atendimento ao pé diabético em caráter preventivo e de suporte, em articulação com equipes multiprofissionais de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

V – orientação sobre higiene, postura, pisada e prevenção de doenças dos pés;

VI – atuação em clínicas, consultórios, hospitais, unidades do SUS, instituições de longa permanência, domicílios, escolas e ambientes esportivos;

VII – participação em programas de saúde pública voltados à prevenção de doenças dos pés.

Art. 5º É vedado ao Podólogo realizar atos privativos de outras profissões legalmente regulamentadas, especialmente procedimentos invasivos, cirúrgicos ou prescrição de medicamentos de uso restrito, ressalvados os protocolos multiprofissionais e as normas do Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica criado o Registro Nacional de Podólogos, a ser mantido pelo órgão federal competente, em articulação com os entes federativos, para controle, fiscalização e transparência do exercício profissional.

Art. 7º Fica instituído o piso salarial profissional nacional do Podólogo, observado, no mínimo:

I – 2 (dois) salários mínimos para jornada de até 30 (trinta) horas semanais;

II – proporcionalidade para jornadas superiores ou inferiores, respeitada a legislação trabalhista.

§1º O piso salarial previsto neste artigo aplica-se a vínculos celetistas, estatutários, contratos temporários e terceirizados.

§2º O piso salarial será reajustado automaticamente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 8º O exercício da atividade de Podólogo observará princípios éticos, técnicos e de biossegurança, nos termos das normas do Ministério da Saúde, da Vigilância Sanitária e da legislação sanitária vigente.

Art. 9º O Podólogo responde civil, administrativa e penalmente por atos praticados no exercício da profissão.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I – exercer a profissão sem habilitação legal;

II – permitir o uso indevido do título profissional por terceiros;

III – violar normas sanitárias ou de biossegurança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

IV – atuar fora dos limites legais de sua profissão.

Art. 11. As infrações administrativas serão punidas com:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do registro;

IV – cancelamento do registro profissional.

Art. 12. Compete à União estabelecer as diretrizes nacionais de fiscalização da profissão, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer a fiscalização local de acordo com sua competência.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de ensino, universidades, entidades científicas e órgãos de saúde para apoio à formação, fiscalização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto ao Registro Nacional de Podólogos, fiscalização, valores de multas, parâmetros de jornada e procedimentos técnicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Podologia desempenha papel essencial na prevenção de doenças, na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente no contexto do envelhecimento, da alta incidência de diabetes mellitus e das enfermidades relacionadas aos membros inferiores. Apesar de sua evidente relevância social e sanitária, trata-se de atividade ainda não regulamentada por lei federal específica, o que gera insegurança jurídica, precarização do trabalho e fragilidade na proteção dos usuários dos serviços.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, a profissão de Podólogo encontra-se reconhecida sob o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

código 3221-05, o que comprova sua existência formal no mercado de trabalho brasileiro, embora ainda careça de regulamentação legal específica quanto a requisitos, atribuições, limites de atuação e proteção trabalhista.

No âmbito da saúde pública, o Ministério da Saúde reconhece a importância da prevenção de lesões nos pés, sobretudo em pessoas com diabetes, idosos e pessoas com deficiência. O pé diabético, por exemplo, é uma das principais causas de amputações não traumáticas no Brasil, conforme diretrizes clínicas do Sistema Único de Saúde – SUS, o que evidencia o papel estratégico da atuação preventiva e terapêutica do Podólogo no suporte às políticas públicas de saúde.

A ausência de regulamentação federal gera também distorções no mercado de trabalho, permitindo o exercício da atividade por pessoas sem formação adequada, expondo pacientes a riscos sanitários, além de provocar desvalorização salarial e precarização das condições de trabalho. A instituição de um piso salarial nacional é medida de justiça social, valorização profissional e proteção do trabalhador, garantindo subsistência digna e evitando a concorrência predatória por baixos salários.

O Projeto de Lei estabelece requisitos mínimos de formação, define atribuições com clareza, cria mecanismo nacional de registro profissional, impõe observância de normas sanitárias, fixa responsabilidades e institui piso salarial compatível com a relevância social da profissão, sem invadir atribuições de outras categorias da saúde, respeitando a atuação multiprofissional.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 6º, 7º, 170, 196 e 225 da Constituição Federal, ao promover o direito ao trabalho digno, à saúde, à valorização do profissional e à proteção do consumidor, além de atender ao interesse público sanitário. A instituição do piso salarial nacional por lei federal atende à competência legislativa da União em matéria trabalhista.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a padronização nacional dos critérios técnicos, da fiscalização, do registro profissional e da integração com as políticas públicas de saúde, assegurando efetividade real à norma.

Diante disso, a regulamentação da profissão de Podólogo e a instituição de piso salarial nacional representam avanço significativo na valorização do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

trabalho em saúde, na proteção da população usuária desses serviços e no fortalecimento do Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual se impõe a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ

Apresentação: 10/12/2025 15:45:06.263 - Mesa

PL n.6321/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256354393200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



* C D 2 5 6 3 5 4 3 9 3 2 0 0 *